



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000876-75.2021.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante MARIA APARECIDA BORBA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ROBERTO TEODOZIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1000876-75.2021.8.26.0268/50000

Embargante : MARIA APARECIDA BORBA

Embargado : ROBERTO TEODOZIO DA SILVA

Comarca : Itapecerica da Serra – 3ª Vara

V O T O Nº 56.105

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NA
DECISÃO COLEGIADA RELACIONADA À ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA DA PENSÃO MENSAL – ACOLHIMENTO.***

I- Evidenciando-se omissão no Acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar o vício;

II- Quanto à pensão mensal vitalícia, devida desde a data do acidente, deve haver a incidência de correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento, devendo os valores atrasados, desde a data do acidente até a liquidação, ser devidamente corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ, considerando-se, ainda, que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024.

MARIA APARECIDA BORBA propôs ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente automobilístico, frente a **ROBERTO TEODOZIO DA SILVA**.

Pela r. sentença, de fls. 790/793, foi a ação julgada parcialmente procedente, do que recorreram as partes.

Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 844/849, deu parcial provimento ao recurso da autora e negou ao do réu, com observação.

Vem agora a autora oferecer embargos declaratórios alegando haver omissão no julgado quanto ao termo inicial da pensão mensal vitalícia concedida, bem como que seja o valor corrigido de acordo com os índices de salário-mínimo.

Processado o recurso (fl. 4), não foi respondido.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos para os acolher, sem, contudo, lhes emprestar efeito infringente.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, na decisão colegiada, tal como apontado pela embargante, constata-se a presença de omissão relacionada ao marco inicial da condenação atinente à pensão mensal vitalícia, bem como à atualização monetária de tal valor.

Neste aspecto, foi reconhecido que a autora faz jus ao pensionamento mensal correspondente a 2/3 do valor que comprovadamente a vítima auferia no momento do acidente (R\$ 1.600,00), até que a vítima completasse 75 anos, de acordo com o pedido constante da inicial, ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, sendo devido tal valor desde a data do acidente e com incidência de correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento, devendo os valores atrasados, desde a data do acidente até a liquidação, ser devidamente corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual, além do fato de que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária, a partir do evento danoso, seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resulta disso que devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a eiva apontada, nos termos explicitados.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator